

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.706/2007

Autores: Vereadores João Alves Corrêa e Márcia Socreppa.

Estabelece normas para a prestação de serviços no sistema "Serviço de Valet" no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos conhecida como "Serviço de Valet", no âmbito do Município de Maringá, observará rigorosamente as condições previstas nesta Lei.

Art. 2.º A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

I – estar regularmente constituída e licenciada pela Municipalidade;

II – possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos, devidamente licenciado pelo Município para a atividade comercial de "Estacionamento de Veículos";

III – emitir e entregar recibo ao cliente, para eventual comprovação futura da utilização do "Serviço de Valet", no qual conste:

a) nome da empresa prestadora dos serviços e do estabelecimento contratante;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

d) identificação do modelo, marca e placa do automóvel;

e) local onde o veículo foi estacionado;

f) a frase "A empresa prestadora do "Serviço de Valet", assim como seu estabelecimento contratante, são solidariamente responsáveis por infrações de trânsito e/ou por quaisquer danos causados aos veículos e/ou a terceiros";

IV – afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos "Serviço de Valet";
- b) endereço e croqui de localização do estacionamento;

V – apresentar contrato de prestação de serviços do estabelecimento contratante com a empresa responsável pelos serviços, de anuência com a prestação do "Serviço de Valet", devendo os estabelecimentos e/ou locais estar devidamente licenciados pelo Município.

§ 1.º Caberá ao órgão licenciador a análise quanto à localização do estacionamento a ser utilizado pelo "Serviço de Valet", em relação ao estabelecimento contratante.

§ 2.º Será obrigatório que os motoristas contratados para efetivar o deslocamento dos veículos estejam devidamente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional "B" e se apresentem devidamente uniformizados e identificados com crachá, contendo nome completo, foto e nome da empresa responsável.

Art. 3.º Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1.º desta Lei é expressamente vedado o uso da via pública para:

- a) estacionamento de veículos;
- b) colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos, tais como cones, cavaletes, caixotes, etc., sem a respectiva autorização do órgão (municipal) responsável pelo trânsito.

Parágrafo único. A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação do "Serviço de Valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc., deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Poder Executivo.

Art. 4.º Os estabelecimentos que se utilizarem do "Serviço de Valet" deverão obter autorização do órgão competente para a implantação de área de embarque e desembarque de passageiros em via pública.

Art. 5.º No caso de inobservância das normas previstas nesta Lei, a empresa prestadora do "Serviço de Valet" e o estabelecimento contratante serão notificados para regularizar as irregularidades cometidas, em 15 (quinze) dias, e, caso a advertência não seja observada, será imposta, para ambos, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de persistência da infração.

Parágrafo único. Na hipótese de não atendimento das determinações constantes desta Lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no caput, poderão ser determinadas a interdição e a cassação do alvará da empresa, assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6.º Os estabelecimentos que contratarem os serviços mencionados no artigo 1.º desta Lei serão solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes do "Serviço de Valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1.º A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas aplicadas ao veículo em decorrência do "Serviço de Valet".

§ 2.º A empresa prestadora do "Serviço de Valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso IV do artigo 2.º desta Lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias, a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que dirigia o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 7.º A prestação de serviços no sistema "Serviço de Valet", sem licença da Municipalidade, resultará na imposição de multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao infrator, aplicada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º e de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. As sanções previstas no caput aplicam-se igualmente ao estabelecimento contratante dos respectivos serviços.

Art. 8.º A prestação de serviços no sistema "Serviço de Valet" poderá ocorrer, eventualmente, mediante utilização de estacionamento de veículo cedido pela empresa contratante, quando o evento contemplado tiver caráter esporádico, nos termos do regulamento próprio, atendidos, para tanto, os pré-requisitos estabelecidos por esta Lei.

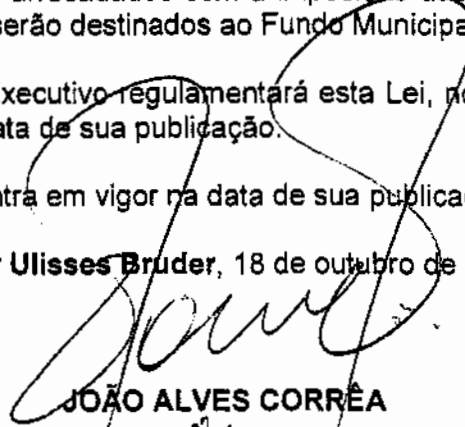
Art. 9.º A fiscalização do exercício da atividade disciplinada por esta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação e da autoridade municipal responsável pelo trânsito.

Art. 10. Os valores arrecadados com a imposição das penalidades aplicadas por força das disposições desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

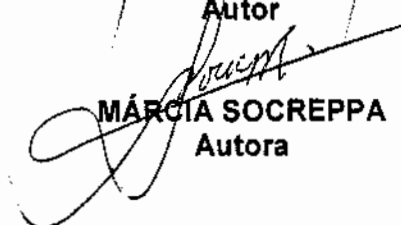
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de outubro de 2007.



JOÃO ALVES CORRÊA

Autor



MÁRCIA SOCREPPA

Autora